

---

# Medidas processuais no Direito Eleitoral

**Alice Kanaan**

Procuradora Regional da República – PRR – 3ª Região;  
ex-Procuradora Regional Eleitoral

## Sumário

1. Introdução: Direito Eleitoral e processo eleitoral;
2. Instrumentos processuais eleitorais;
  - 2.1. Representações e reclamações (art. 96 da Lei nº 9.504/97);
  - 2.2. O direito de resposta;
  - 2.3. Ação de impugnação de pedido de registro de candidatura;
  - 2.4. Investigação judicial eleitoral, com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90;
  - 2.5. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ação constitucional prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal;
  - 2.6. Representação por corrupção eleitoral, por compra de votos, com fulcro no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97;
  - 2.7. Recurso contra a diplomação;
  - 2.8. Mandado de segurança;
  - 2.9. Medidas cautelares;
  - 2.10. Ação rescisória;
- Bibliografia.

## 1. Introdução: Direito Eleitoral e processo eleitoral

O Direito Eleitoral, ramo do Direito Público, autônomo e independente, constitui-se de princípios e regras destinados a disciplinar os direitos políticos e o sufrágio popular para a escolha livre e consciente dos representantes para os cargos eletivos, em todas as suas fases.

Com autonomia científica e didática, o Direito Eleitoral encontra na Constituição Federal a sua principal fonte, tanto de ordem material como de ordem processual, uma vez que todas as Constitui-

ções brasileiras dispuseram a respeito de matéria eleitoral, sendo que a Constituição Federal de 1946 dispôs sobre a organização da Justiça Eleitoral.

Dentro dessa noção, o jurista Fávila Ribeiro conceitua o Direito Eleitoral como sendo aquele que “precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental”.<sup>1</sup>

O exercício da democracia pressupõe essa *precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental*, porque a democracia é a participação crescente e efetiva do povo no processo do poder, sendo que o Estado Democrático se realiza através do Estado de Justiça, cujo instrumento da democracia plena é a Justiça Eleitoral.

Portanto, o processo eleitoral brasileiro pressupõe o exercício da democracia, cuja forma de estado é a federal, e a forma de governo a República, sendo os seguintes os princípios fundamentais constitucionais embaixadores do estado democrático: a *soberania*, a *cidadania*, o *pluralismo político*, os *valores sociais do trabalho e da iniciativa* e a *dignidade da pessoa humana*,<sup>2</sup> que, em síntese, implica dizer que o processo eleitoral busca conferir ao Estado Democrático, que se exerce por meio de

---

1. Fávila Ribeiro, in *Direito eleitoral*, Forense.

2. Constituição Federal, artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união estável indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

representação direta, poder político supremo e independente, que tutele os direitos políticos e a vontade popular, com estrita observância de princípios democráticos e fundamentos da ordem econômica, e que respeite a vontade do povo dentro da igualdade e da liberdade de voto.

Daí afirmar que o processo eleitoral e a democracia guardam verdadeira implicação, porque não há processo democrático sem processo eleitoral, cujo instrumento da democracia representativa plena é a Justiça Eleitoral.

A Constituição quer um Estado Democrático de Direito que garanta o exercício da cidadania, através de um sistema eleitoral que realize a escolha popular dos seus representantes.

Para isso, a Justiça Eleitoral interpreta e executa as leis no sentido de realizar esse processo democrático, com a função de coibir os abusos e garantir que o processo eleitoral se realize através do voto livre e consciente, que exterioriza a verdade eleitoral nas urnas.

Cabe à Justiça Eleitoral coibir qualquer tipo de fraude eleitoral, desde a preparação da consciência do povo até o da escolha do representante no dia das eleições, escolha essa que não se pode formar com a utilização de métodos abusivos, como a do abuso do poder econômico, de autoridade, dos meios de comunicação e da compra de voto, porque a meta do processo eleitoral é a verdade eleitoral, que consiste na vontade consciente do eleitor de eleger, sem mácula, o seu representante.

## 2. Instrumentos processuais eleitorais

Há vários meios processuais no Direito Eleitoral através dos quais são resguardados o direito de ação, de petição, o livre acesso à Justiça, bem como assegurados os princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório, igualdade entre as partes, tais como: a) as representações e reclamações acobertadas pelo artigo 96 da Lei nº 9.504/97, procedimento adotado para propaganda em geral, propaganda escrita, propaganda de rádio e televisão, propaganda em *outdoors*; b) o direito de resposta acobertado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/97 por ofensa à honra do candidato, partido ou coligação, direta ou indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação

social; c) a ação de impugnação de pedido de registro de candidatura, cujo procedimento vem previsto na Lei Complementar nº 64/90 (art. 3º); d) a investigação judicial, com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90; e) a representação por corrupção eleitoral, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (acrescentando pela Lei nº 9.840/99) por compra de voto; f) a ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal; g) o recurso contra a diplomação, fundado no inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral; h) o mandado de segurança na forma da Lei nº 1.533/51 e Código Eleitoral (art. 22, I, “e”, e art. 29, I, “e”); i) as medidas cautelares, com o rito do artigo 798 do CPC; j) a ação rescisória com fulcro no artigo 22, I, “j”, do Código Eleitoral.

As ações acima especificadas, por versarem sobre matéria de inelegibilidade, cassação do registro da candidatura, cassação do diploma e imposição de multa pecuniária, guardam um procedimento extremamente célere, como veremos.

### 2.1. Representações e reclamações (art. 96 da Lei nº 9.504/97)

A Lei nº 9.504/97, quanto à propaganda eleitoral, estabelece as seguintes normas para as eleições: o artigo 36 proíbe a propaganda eleitoral irregular antecipada; o artigo 37, § 1º, estabelece que “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego”; artigo 42 e parágrafos regulam a propaganda por meio de *outdoors* (engenhos publicitários explorados comercialmente), permitindo-a, após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral; artigo 43 e parágrafos regulam a propaganda na imprensa escrita, paga, no espaço máximo de 1/8 de página de jornal padrão e 1/4 de página de revista ou tablóide; o artigo 44 regula a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, vedando a propaganda paga; o artigo 45, incisos I a VI, regula a programação normal e o noticiário no rádio e na televisão, a partir de 1º de julho, estabelecendo as vedações; e, por fim, o



artigo 73 estabelece normas sobre condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

O procedimento adotado, diante da violação de qualquer das hipóteses acima apontadas, é o da *Representação ou Reclamação*, previsto no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, relativo ao descumprimento das normas atinentes à propaganda eleitoral como previsto nos referidos dispositivos, com a exceção do direito de resposta que tem procedimento próprio.

Tal procedimento é sumário, bastante célere, sendo que, recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará, imediatamente, o reclamado ou representado para defesa, no prazo de 48 horas, vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 24 horas, e a sentença a ser proferida pelo Juiz Eleitoral e a sua respectiva publicação, em cartório ou sessão, também no prazo de 24 horas, admitindo a interposição de recurso em 24 horas, apresentação de contra-razões em 24 horas, sendo que o recurso deverá ser julgado pelo Tribunal em 48 horas, observando-se que, se não julgado em 48 horas, o pedido pode ser dirigido ao Tribunal Superior, que deverá julgá-lo no mesmo prazo.

Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, o procedimento das representações, com base no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, é sumário, em face da exigüidade dos prazos que põe vigilantes as partes, nas Zonas Eleitorais ou nos Tribunais, na época do pleito, tendo em vista que o prazo para a interposição de recursos tem início a partir da publicação em cartório ou sessão.

Em contrapartida, não obstante a exigüidade dos prazos, a sua não observância pelos juízes e promotores implica na imposição de sanções de ordem administrativa e penal, conforme se verifica do artigo 94, §2º, da referida Lei, constituindo crime de responsabilidade e anotação funcional em prontuário para efeito de promoção na carreira.

Contudo, se o juiz não proferir e publicar a decisão no prazo de 24 horas em cartório ou sessão, a intimação passa a ser feita pessoalmente.

Note-se que esta é uma ação que traz conseqüências graves, pois, através de um procedimento célere, resulta na aplicação de sanções administrativas severas, tais como: a imposição de multas elevadas, de cassação do registro, de suspensão de programação de rádio e televisão.

Também o artigo 35, inciso V, do Código Eleitoral, a respeito da competência dos juízes, assim dispõe:

“Art. 35. Compete aos Juízes: (...) V – tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir”.

Com efeito, em se tratando de eleições municipais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, as reclamações e representações serão processadas e julgadas perante as Zonas Eleitorais respectivas, e, em se tratando de eleições gerais para os cargos de Governador e Vice-Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais, perante os Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, e para o cargo de Presidente e Vice-Presidente, perante o Tribunal Superior Eleitoral. A competência dos Juízes Auxiliares, designados pelos Tribunais Regionais para apreciar e julgar as representações de que trata o artigo 96 da Lei nº 9.504/97, bem como os pedidos de resposta, vêm previstos no § 2º da Resolução nº 20.988, do Tribunal Superior Eleitoral.

A reclamação ou representação deve estar instruída com prova de autoria da propaganda eleitoral, bem como do prévio conhecimento do (a) beneficiário (a), caso este (a) não seja por ela responsável, para a imposição de penalidade pecuniária (art. 64).

O prévio conhecimento do (a) candidato (a) estará demonstrado se este (a), intimado (a) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização (art. 65).

São partes legitimadas para ajuizar as representações os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público, salvo, em casos expressos e específicos em lei (art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Destarte, o legislador não incluiu como parte legítima o eleitor. Quanto ao Ministério Público, para representar em matéria de propaganda eleitoral, cabe observar que, embora não prevista expressamente no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, a legitimação do Ministério Público<sup>3</sup> decorre das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Complementar nº 75/93), e disposição expressa do artigo 24, inciso VI, do Código Eleitoral.

3. Joel José Cândido, *in Direito eleitoral brasileiro*, 6ª ed., Revista dos Tribunais, p. 153.

Válido destacar que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, sob pena de nulidade do procedimento em face da amplitude das regras estabelecidas para o processo eleitoral. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional, assimilando corretamente o primado constitucional atribuído ao Ministério Público, muito bem refletiu a necessidade da efetiva participação do *Parquet*, como forma garantidora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, em todos os processos, quer de natureza administrativa ou contenciosa, em todas as suas fases e instâncias, sempre em benefício do direito e dos interesses pessoais da justiça.

Em se tratando de coligação, divide-se a doutrina e a jurisprudência quanto à legitimação exclusiva<sup>4</sup> ou concorrente<sup>5</sup> da coligação para o ajuizamento das reclamações ou representações de que trata o artigo 96 da Lei nº 9.504/97, em matéria de fiscalização da propaganda eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo firmou entendimento no sentido de que, na hipótese do artigo 96 da Lei Eleitoral, a legitimação da coligação é concorrente, ou seja, qualquer uma das pessoas enumeradas no referido artigo pode individualmente reclamar ou representar em matéria de propaganda eleitoral, ao fundamento de que “*ainda que a Coligação mereça ser tratada como um partido único, isso não*

*impede e nem exclui a possibilidade de os partidos que a integram formularem representação acerca do descumprimento das regras atinentes à propaganda eleitoral*”. Contudo, o Superior Tribunal Eleitoral, ao contrário, dispôs que, formada a coligação, a legitimação passa a ser exclusiva da coligação, como partido único, e somente ela pode reclamar ou representar em matéria de propaganda eleitoral, ao fundamento de que “*o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente somente na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação*”.

Cabe destacar, ainda, que o recurso deve ser conhecido se interposto fora do prazo de 24 horas. E para a interposição do recurso especial o prazo será de três dias (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).

## 2.2. O direito de resposta

O direito de resposta consubstancia-se no direito subjetivo – daquele que teve sua honra atingida direta ou indiretamente através de palavras ou imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas, ou afirmação inverídica – de responder no mesmo local e horário e tamanho as ofensas que lhe foram dirigidas.

O direito de resposta tem procedimento próprio e sumaríssimo, e encontra-se regulamentado no artigo 58 da Lei nº 9.504/97. O pedido deve ser formulado: em 24 horas, quando se tratar de horário gratuito; em 48 horas, quando se tratar de programação normal das emissoras de rádio e televisão; em 72 horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita. Recebido o pedido, determinará o juiz a notificação imediata do ofensor para oferecer defesa em 24 horas. O Ministério Público deve oferecer manifestação imediata, e a decisão ser prolatada no prazo máximo de 72 horas da data da formulação do pedido (rito com prazo total de 96 horas, ou seja, aproximadamente 4 dias).

São legitimados para ajuizar o direito de resposta o candidato e os partidos políticos. Também confere-se legitimidade ativa à coligação quando seus candidatos às eleições majoritária e proporcional são atingidos em sua honra e imagem, porque, como atributos da personalidade da pessoa, quando negativamente apresentados, repercutem de forma direta na própria reunião das agremiações partidárias (Lei das Eleições, art. 58, *caput* e § 1º).<sup>6</sup>

4. TSE, Acórdão nº 18.421, de 21/6/2001 e Resolução TSE nº 20.993 (art. 5º, parágrafo único).

5. TRE/SP, Acórdão nº 133.972.

6. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE, Acórdão nº 12.303, Ementa: “Direito de resposta. Legitimidade. A legitimidade é concorrente, a alcançar não só o candidato ofendido como também o partido ou a coligação que o indicou a registro. É que, uma vez assacadas ofensas ao candidato, denegrindo a imagem pessoal e a respectiva dignidade, dá-se a irradiação a ponto de prejudicar o partido ou a coligação que respalda a candidatura (...); Acórdão nº 15.376, Ementa: “1. Direito de resposta. 2. Trecho de ‘a pedido’ imputando ao partido adversário buscar ‘no nazismo o que a política tem de pior: a mentira como argumento, o ódio como método’. 3. Direito de resposta, com base no artigo 58 da Lei nº 9.504/97. 4. Conhecimento do recurso e provimento parcial, devendo o partido recorrente apresentar ao TRE novo texto, a ser publicado, como resposta, limitado, porém, à parte que se reconheceu como ofensa”; Acórdão nº 15.602, Ementa: “Direito de resposta. A afirmação sabidamente inverídica, desde que prejudicial a um candidato, pode ensejar o direito de resposta. Não se faz mister que tenha conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso. A sentença há de ser certa. Inviável deixar-se à emissora estabelecer qual o tempo a ser utilizado na resposta”.

### 2.3. Ação de impugnação de pedido de registro de candidatura

A ação de impugnação de pedido de registro de candidatura, em suporte na Lei Complementar nº 64/90, tem por finalidade impugnar candidatos que não preencham os requisitos formais e materiais, como alistamento eleitoral e condições de elegibilidade, como também impugnar os inelegíveis, os inalistáveis ou analfabetos, ou aqueles que não se desincompatibilizaram de seus cargos (CF, arts. 14 e 15, Lei nº 9.504/97 e LC nº 64/90).

São legitimados para interpor a ação de impugnação de registro os candidatos, os partidos políticos ou coligações e o Ministério Público. A impugnação deve ser ajuizada em petição fundamentada, no prazo de cinco dias, a partir da publicação do pedido de registro de candidato (LC nº 64/90, art. 3º). O prazo é comum a todas as pessoas legitimadas, correndo, portanto, em Cartório.

Os candidatos, partidos políticos e coligações devem apresentar a impugnação através de advogado devidamente habilitado. Nesse sentido, saliente Joel José Cândido que: “É indispensável seja a ação ajuizada através de advogado habilitado, exigindo, aqui, fiel cumprimento ao disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil e ao artigo 1º, I, 1ª parte, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Trata-se de processo de jurisdição contenciosa, onde se opera a coisa julgada, razão de ser da exigência de advogado habilitado representando os partidos ou candidatos”.<sup>7</sup>

O impugnado tem o prazo de sete dias para oferecer contestação. O Partido ou a Coligação pode contestar no mesmo prazo. Em seguida, o juiz ou julga antecipadamente a lide, ou então pode sanear o processo. Neste último caso, apreciará a prova requerida pelas partes e marcará os quatro dias seguintes para a instrução. As diligências e a produção de outras provas se produzirão em cinco dias. As partes têm prazo comum de cinco dias para oferecer as alegações finais. O cartório tem o prazo de um dia para levar os autos à conclusão do juiz. Este tem o prazo de três dias para a prolação da sentença. A parte vencida tem o prazo de três dias para recorrer da sentença, com contra-razões no prazo de três dias. Ato contínuo, os autos subirão imediatamente ao Tribunal, cabendo a este o juízo de admissibilidade.

### 2.4. Investigação judicial eleitoral, com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90

A investigação judicial eleitoral vem prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo por objeto a apuração, em sede administrativa, da ocorrência de uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, político ou de autoridade e a utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação em benefício de uma candidatura.

As condutas investigadas não precisam ser crimes eleitorais. O que importa é que as condutas abusivas possam ameaçar a igualdade entre os candidatos comprometendo a própria eleição. Referido artigo 22 tem por objetividade jurídica resguardar, desse modo, a legitimidade do pleito e, neste ponto, se difere da objetividade jurídica do crime eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, já que este tutela a liberdade de voto, ainda que seja de um eleitor.

O juízo de probabilidade é feito considerando-se o abuso cometido e a extensão do dano e o comprometimento da igualdade entre os candidatos. Desse modo, não é qualquer abuso que enseja a procedência da investigação judicial eleitoral.

Julgada procedente a investigação, o magistrado deve cominar ao candidato a sanção de inelegibilidade, por 3 anos, a contar da data da eleição em que foram perpetrados os abusos apontados. Além dessa sanção, dependendo do momento em que foi prolatada a decisão, pode o juiz aplicar sanções: se a investigação for julgada procedente antes da eleição (art. 22, XIV), o juiz deve desconstituir o registro de candidato do político beneficiado; ou, se o julgamento favorável à investigação for posterior à eleição (art. 22, XV), cópias do processo devem ser encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, visando à propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou de interposição do Recurso contra a Diplomação (CF, art. 14, § 10, e Código Eleitoral, art. 262, inc. IV).

Observa-se que, dentre as sanções do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não está prevista a cassação do diploma do político condenado. Com efeito, tanto na doutrina quanto na jurisprudência é assente o entendimento de que a Ação de Investigação

7. In *Direito eleitoral brasileiro*, 7ª ed., Edipro, p. 136.

Judicial Eleitoral apenas pode ser ofertada até a diplomação dos candidatos eleitos, de vez que, a partir deste momento, a legislação eleitoral prescreve ações próprias para o cancelamento do mandato do candidato eleito como explicitado.<sup>8</sup> Desse modo, a ação de investigação judicial deve ser ajuizada até a data da diplomação, sob pena de operar-se a decadência do direito.<sup>9</sup>

### 2.5. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ação constitucional prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é uma ação constitucional, que se processa em segredo de justiça perante a Justiça Eleitoral, na conformidade

8. Cf. Pedro Henrique Távora Niess, *in Direitos políticos*, 1ª ed., Bauru, Edipro, 2000, pp. 227/228: “Os eleitos só podem ser plena e produtivamente representados até antes de receberem os diplomas, porque a diplomação lhes assegura ataque mediante a ação contemplada no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, ou o recurso estipulado no artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral, que não prejudicam o exercício do mandato. A representação, por si, pode levar à inelegibilidade para as disputas realizáveis nos três anos seguintes, mesmo que julgada após a diplomação, sem que tenha sido utilizado o recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato, mas não se justifica seja apresentada no lugar daquelas medidas, que também produzem esse efeito e têm como marco inicial a diplomação. Portanto, em suma, a representação é cabível até a data da diplomação”.

9. Jurisprudência do TSE, RE nº 15.263, DJ 11/6/1999, ementa: “Ação de investigação judicial. Prazo para propositura. Falta de promoção da citação do vice-prefeito. Litisconsorte necessário. Decadência consumada. Extinção do processo. I - A ação de investigação judicial do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. II - A norma do artigo 263 do CPC pressupõe o atendimento das exigências legais, inclusive as relativas ao litisconsórcio. III - Não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário até esta data, o processo deve ser extinto em face da decadência. Recurso provido”.

10. Humberto Teodoro Junior, citando José Antonio Fichtner, *in Ação de impugnação de mandato eletivo*: “(...) Por outro lado, de quem quer que seja o *onus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo.” (1ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1998, p. 89).

11. Fávila Ribeiro. *Abuso de poder no direito eleitoral*, São Paulo, Forense, 1998: “O processo (...), seja ele qual for, objetiva a colheita da verdade, fornecendo elementos de convencimento sobre a inculpação de alguém sobre ato ilícito determinado, não podendo ficar vagueando no terreno movediço das suposições ou suspeitas, mas em provas que nele se devem ter produzido, contando com a atuante participação dos protagonistas e somente assim haverá feição contraditória”.

do artigo 14, § 10, da Constituição Federal. O prazo para o ajuizamento dessa ação é de quinze dias, contados da diplomação, com provas da corrupção, abuso do poder econômico ou fraude que demonstrem o comprometimento da normalidade do pleito ou da influência sobre o eleitorado, que devem ser produzidas inicialmente ou durante a instrução processual.<sup>10</sup>

Além disso, cumpre destacar que, se a ação visa impugnar um mandato eletivo, ou seja, cassar uma manifestação de vontade do eleitor, a prova da corrupção, do abuso do poder econômico ou fraude deve ser suficientemente convincente, cabal e de idoneidade inegável, haja vista a gravidade do fato e das conseqüências dele advindas, não se podendo aceitar provas presumidas ou por presunção ou testemunhais de credibilidade contestável.<sup>11</sup>

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige o nexo de causalidade entre o fato alegado e a falta de lisura do pleito, que deve ser comprovado nos autos por provas idôneas e convincentes.<sup>12/13</sup>

O prazo para proposição da ação de impugnação

12. Eis o teor do Acórdão nº 11.658, Rec. nº 11.658, Classe 4ª, Ministro Relator Jesus Costa Lima, *in JTSE* v. 7, nº 4, out./dez. de 1996: “Inexistência de nexo de causalidade entre os fatos apurados e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito (...) Recurso desprovido (...) A caracterização do abuso de poder econômico é questão extremamente delicada, a exigir cautela e prudência do Magistrado, no sentido de perquirir acerca de sua ocorrência, com suporte em **provas robustas e incontrovertidas**, até mesmo para que o instrumento legal não se preste a servir de apoio a adversários políticos, em suas ferrenhas disputas, em detrimento da lisura do pleito, da normalidade das eleições e do cotidiano municipal. (...) Assim, depreendo da matéria posta a julgamento que o povo é o primeiro detentor do poder do Estado e que cabe a ele escolher os seus governantes, outorgando-lhes o poder que detém, não cabendo ao Poder Judiciário, que é um poder constituído, frustrar a livre manifestação e a vontade popular expressa originariamente nas urnas, sem provas concretas de que esta manifestação de vontade foi inequivocamente fraudada ou conseguida de forma enganosa ao próprio povo”. Neste mesmo acórdão foi feita referência ao eminente Ministro Oscar Dias Correa, do TSE, a respeito do V. Acórdão nº 8.283, Recurso nº 6.350/CE (BE 426, pp. 6/8), onde manifestou: “Por isso, o que a uns parece abuso, visto dos autos, com as provas que apresentam, pode ser insuficiente quando se põe em risco e em cheque a fruição de direitos políticos fundamentais”.

13. TSE, Acórdão nº 11.725, Rec. nº 11.725, Classe 4ª, Ministro Relator Flaquer Scartezini (*in JTSE* v. 7, nº 2, abr./jun. de 1996): “Eleições municipais de 1992. Ação de impugnação de mandato. Prefeito e vice-prefeito. Abuso de poder econômico. Inocorrência. Inexistência de nexo de causalidade entre os fatos apurados e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito. (...) Recurso não conhecido”.



de mandato eletivo é decadencial e o seu ajuizamento extemporâneo acarreta na perda do direito de impugnar o mandato almejado.<sup>14</sup>

No tocante ao rito da ação de impugnação de mandato eletivo, a Constituição Federal bem como o Código Eleitoral mantiveram-se silentes. Diante das inúmeras discussões que se travaram nos Tribunais Eleitorais, sempre nos perfilhamos ao entendimento de que o procedimento comum ordinário constante do Código de Processo Civil seria o adotado para a ação de impugnação. No entanto, a recente Resolução nº 21.634 – Instrução nº 81 – Classe 12ª - Distrito Federal – Brasília, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, normatizada neste ano de 2004, em questão de ordem envolvendo o procedimento a ser adotado para os casos em que se deva provocar a ação de impugnação de mandato eletivo, decidiu que o rito a ser observado na tramitação de referida ação até a sentença é o do artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, e não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente, adotando como razão de julgamento a celeridade inerente aos procedimentos que envolvem a matéria eleitoral.<sup>15</sup>

Note-se que não é necessária a citação do partido político pelo qual o candidato disputou as eleições. Neste sentido, destaca o jurista Pedro Henrique

Távora Niess:<sup>16</sup> “No pólo passivo da relação processual estará, exclusivamente, o candidato que, favorecido com o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tenha logrado diplomar-se, estando apto ao exercício do mandato, não sendo o caso de figurar como litisconsorte necessário agremiação política que lhe apoiou a candidatura”.

Todavia, no pólo passivo, torna-se obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o candidato favorecido e seu vice ou suplentes na chapa, porque eleitos com os mesmos votos, à vista da indivisibilidade da chapa que formaram, a fraude, a corrupção ou o abuso do poder econômico terão maculado a eleição comum, sendo todos igualmente afetados pela decisão judicial,<sup>17/18</sup> e, portanto, beneficiados pela prática de tal ilícito eleitoral. Com efeito, havendo a falta de citação do litisconsórcio necessário, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, decaindo-se também no direito por configuração da decadência.

14. Moacyr Amaral Santos, *in Primeiras linhas de direito processual civil*, Saraiva, 1º vol.: “Decadência é a extinção do direito, diretamente, e com ele a ação que o protege (Câmara Leal). O direito se extinguiu em razão do tempo. Configura-se como uma exceção do direito material, que, devendo ser provada, cumpre, em primeiro lugar, ser alegada pelo interessado, podendo, entretanto, ser conhecida de ofício, se dos autos houver elementos probatórios para declará-la. Corresponde sempre à negação do direito alegado pelo autor: o direito alegado não mais existe”.

15. “Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Artigo 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.” (Resolução nº 21.634, Instrução nº 81 - Classe 12ª - Distrito Federal - Brasília - Relator: Ministro Fernando das Neves)

16. Pedro Henrique Távora Niess, em sua obra, *Ação de impugnação de mandato eletivo*, 1ª ed., São Paulo, Edipro, 1996, p. 59.

17. Pedro Henrique Távora Niess, *op. cit.*, p. 59: “Sem dúvida, eleitos os candidatos a titular e a vice ou a suplentes, com os mesmos votos, à vista da indivisibilidade da chapa que formaram, a fraude, a corrupção ou o abuso de poder econômico terão maculado a eleição comum, sendo todos igualmente afetados pela decisão judicial. Tem o vice (como os suplentes de senador), pois, o direito de ser convocado para defender-se amplamente das acusações constantes da inicial e que põem em risco o seu mandato, na mesma medida em que é atacado o mandato do seu companheiro de chapa, sendo indiferente a sua participação nos fatos repudiados, como visto. Sendo os vices e suplentes aludidos litisconsortes passivos necessários não há como se entender possa a ação ser considerada corretamente ajuizada apenas contra o titular. Neste caso, a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo se daria incompletamente, tanto que o Código de Processo Civil, no preceito citado (art. 50), ordena a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando os litisconsortes imprescindíveis não forem chamados a integrar a demanda”.

18. Nesse sentido, a decisão do E. TSE, Acórdão proferido em Agravo Regimental de nº 14.979, Classe 10ª, Relator o Ministro Marco Aurélio: “Ação de Impugnação a mandato - Litisconsórcio - Natureza - Prazo de decadência. Nas eleições em geral, o voto atribuído ao candidato beneficia, automaticamente, o vice que com ele compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação de mandato eletivo - §10, artigo 14 da CF - vício capaz de contaminar os votos atribuídos à chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de 15 dias. (...) Deixando o autor para ajuizar a ação no último dia do prazo fixado, o fazendo de modo incompleto, descabe a providência, no que jungida a utilidade. O preceito não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado”.

A decisão que declara a inelegibilidade do candidato beneficiado pela corrupção, abuso ou fraude, cancelando o mandato, só produzirá os seus efeitos após o trânsito em julgado da decisão.

## 2.6. Representação por corrupção eleitoral, por compra de votos, com fulcro no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97

O artigo 41-A da Lei Eleitoral foi introduzido pela Lei nº 9.840/99, que prevê a Representação pela captação do sufrágio, cujo processamento da conduta ilícita deve ser feito seguindo o rito da investigação judicial eleitoral, e, portanto, os procedimentos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, frisando-se que, deste, aplicam-se apenas as disposições processuais, que são descritas até o inciso XIII, inclusive.

É uma ação de natureza administrativa, que traz consequências apenas à candidatura do político. Não há sanção penal prevista nessa norma. O artigo 41-A pune com multa de mil a cinquenta mil Ufir e cassação do registro ou do diploma, ao candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

**19.** Ementa: “Medida cautelar em que se pleiteia efeito suspensivo a recurso especial contra decisão de Tribunal Regional que nega liminar para suspender eficácia de decisão que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

**1.** São imediatos os efeitos da sentença que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Pertinência da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa às representações. Situação em que não se aplica o artigo 216 do Código Eleitoral.

2. Embora seja admitida a concessão de efeito suspensivo a recurso manifestado contra tal decisão, o acórdão recorrido, examinando as circunstâncias do caso concreto, não entendeu presentes os pressupostos necessários ao deferimento de tal medida cautelar. Inviabilidade de, em novo juízo cautelar, modificar essa decisão e suspender os efeitos da sentença.

3. Conveniência de evitar-se sucessivas alterações no comando da administração municipal.

Cautelar indeferida”.

MC - Medida Cautelar - Tipo do Documento - Nº Decisão Município - UF Origem - Data 1 - Acórdão 1049 Sousa - PB 21/5/2002 Relator(a) Sálvio de Figueiredo Teixeira - Relator(a) designado(a) Fernando Neves da Silva - Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 6/9/2002, Página 206 (grifos nossos).

Tanto o artigo 41-A da Lei das Eleições quanto o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 guardam semelhanças. A investigação judicial visa resguardar a legitimidade do pleito, e seu provimento depende de um juízo de probabilidade que indique que a conduta abusiva ameaça a igualdade entre os candidatos. A representação prevista pelo artigo 41-A tem a mesma objetividade jurídica do artigo 299 do Código Eleitoral: visa proteger a liberdade de voto de um eleitor que seja, que está ameaçada pela intervenção abusiva do poder político ou econômico.

Têm legitimidade para ajuizar a representação pela captação do voto o candidato, o partido político, a coligação e o Ministério Público. A grande inovação que se infere deste dispositivo é que uma vez provada a corrupção eleitoral o candidato terá cassado o seu registro de candidatura ou o seu diploma, ainda que a diplomação já tenha sido efetivada. Em outras palavras, deve o juiz sentenciante cassar o registro do candidato, mesmo depois da realização da votação, e, caso já tenha havido a diplomação, esta poderá ser cassada.

O ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo ou a interposição do recurso contra a diplomação são desnecessários, considerando que a cassação da diplomação pode ser decretada nos autos da representação instaurada com fulcro no artigo 41-A, a produzir seus efeitos já no momento da prolação da sentença, ou seja, de imediato,<sup>19</sup> independentemente do trânsito em julgado desta, retroagindo para alcançar o registro ou o diploma, ainda que o candidato eleito já esteja exercendo o mandato eletivo.

O procedimento do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 deve ser observado somente com relação aos incisos I a XIII, porque, como foi dito acima, as sanções de cassação do registro ou do diploma já vêm disciplinadas no próprio artigo 41-A.

A diferença entre a Investigação Judicial e a representação com base no artigo 41-A está em que, na Investigação Judicial a sanção prevista é a inelegibilidade nos três anos seguintes à eleição em que se verificou com a cassação do registro. É exigido que a conduta abusiva seja capaz de exercer influência sobre a vontade popular; faz-se o juízo de probabilidade sobre a influência causada pela conduta em questão no resultado do pleito. Se a conduta



caracterizar fraude, corrupção ou abuso de poder econômico, mas for inábil para prejudicar a legitimidade do resultado do pleito, não se aplicará a sanção.

Na Representação criada pela Lei nº 9.840/99 as sanções previstas são, além da cassação do registro, o estabelecimento de multa que varia de 1.000 a 50.000 Ufir e cassação do diploma. Não se exige que a conduta ilícita prejudique ou possa prejudicar o resultado do pleito. Em sede de representação, se restar provada uma única conduta vedada, as penas previstas pelo artigo 41-A serão aplicadas. A objetividade jurídica da representação também é de resguardar a lisura do pleito, contudo, pode atingir o registro da candidatura sem aferir a probabilidade sobre a influência daquele ato no resultado do pleito.

## 2.7. Recurso contra a diplomação

O recurso contra a expedição de diploma deve ser interposto com elementos probatórios suficientes e cabais que demonstrem a existência do fato que justifique e fundamente a cassação ou a expedição de diploma. Tal via processual não é adequada para a investigação da prática do delito, mas objetiva a cassação ou concessão do diploma, quando cabalmente comprovada e configurada qualquer uma das hipóteses do artigo 262 do Código Eleitoral.

O recurso contra a diplomação exige a prova pré-constituída, tendo por objeto a investigação judicial, com trânsito em julgado, com declaração de reconhecimento da prática do referido ilícito eleitoral ou comprovação cabal da sua materialidade e autoria.<sup>20</sup> O Recurso contra a expedição de diploma, para a configuração da prova pré-constituída, exige a existência de investigação judicial julgada procedente e com trânsito em julgado, ou seja, não se pode considerar como prova pré-constituída a decisão em investigação judicial não transitada em julgado no momento do ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma.

Contudo, entendimento diverso deve ser estabelecido para o Recurso Contra a Diplomação, fundado no inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, modificado pela Lei nº 9.840, que o prevê para a *concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do artigo 222 desta Lei, e do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

Com efeito, o artigo 222 do Código Eleitoral dispõe que: “É também anulável a votação, quando viada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.

E o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê que: “Ressalvado o disposto no artigo 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Deste modo, observa-se que através de uma simples análise da norma disposta neste artigo 262 citado, impôs o legislador que a cassação do diploma deve se dar quando o caso concreto contiver provas inequívocas da ocorrência de fatos previstos no artigo 222 do Código Eleitoral ou no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Assim, em tais hipóteses, há de prevalecer o entendimento de que a prova pré-constituída deva ser sim produzida através de uma Investigação Judicial Eleitoral ou Representação Eleitoral, de modo que, quando interposto o Recurso Contra a Diplomação, este já possa ser instruído com as provas obtidas através daquelas ações, mas não de que aquelas devam transitar em julgado, uma vez que a própria exigência da presença desta prova pré-constituída é apenas reflexo da impossibilidade de se produzir qualquer prova no âmbito do Recurso Contra a Diplomação.

Portanto, para a cassação do diploma há de existir apenas a prova da captação de sufrágios vedada pela lei. Assim, nos termos do que dispõem as normas ora comentadas, instruindo-se os autos de recurso contra a diplomação com a sentença que

20. TSE, Acórdão nº 1280C, de 5/10/1999. Relator: Ministro Eduardo Alckmin: “Recurso contra a expedição de diploma contra prefeito e vice-prefeito - Existência de investigação judicial julgada procedente por abuso de poder político - Inexistência de trânsito em julgado - Não configuração de prova pré-constituída. Não se pode considerar como prova pré-constituída a decisão em investigação judicial não transitada em julgado no momento do ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma. Precedente do TSE” .

reconhece caracterizada a infração ao artigo 41-A, constitui esta a prova pré-constituída, o que torna o recurso contra a diplomação admissível em juízo. Em outras palavras, se as provas ali colhidas são suficientes a indicar, de maneira cabal, a prática de captação de sufrágio, ou seja, uma vez que a captação de sufrágio está devidamente comprovada nestes autos, conseqüentemente, em atenção ao artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral, o diploma deve ser cassado, já que expedido de forma contrária à prova dos autos, não necessitando, a hipótese tratada, do trânsito em julgado da Investigação Judicial Eleitoral ou Representação Eleitoral.

### 2.8. Mandado de segurança

O mandado de segurança é muito utilizado na Justiça Eleitoral. Deve ser impetrado para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em linhas gerais, seguem-se as normas estabelecidas na Lei nº 1.533/51, no tocante ao processamento e julgamento do mandado de segurança. No âmbito da Justiça Eleitoral, o Código Eleitoral atribui competência para processar e julgar o mandado de segurança, estabelecendo, no artigo 22, inciso I, letra “e”, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, no artigo 29, inciso I, letra “e”, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, e no artigo 35, inciso III, a competência dos Juízes Eleitorais.

### 2.9. Medidas cautelares

A medida cautelar segue o rito do artigo 798 do Código de Processo Civil, e deve ser ajuizada sempre que “*houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*”. Na Justiça Eleitoral tem sido freqüentemente utilizada com

o fim de obter efeito suspensivo ao recurso, isto porque os recursos no Direito Eleitoral, em regra, não têm efeito suspensivo.

O processo cautelar não tem um fim em si mesmo, será sempre instrumental, de natureza acautelatória. Exige-se, desse modo, para o provimento jurisdicional que será dado em resposta ao pedido imediato formulado pelo requerente, além das condições genéricas de qualquer ação, dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O requisito do *fumus boni iuris*, isto é, da fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida cautelar, e o segundo requisito, do *periculum in mora*, isto é, perigo na demora, define-se como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente sofra um dano irreparável ou de difícil reparação.

### 2.10. Ação rescisória

A ação rescisória, no âmbito eleitoral, tem a sua admissibilidade restrita quanto à matéria e órgão processante, e vem disciplinada no artigo 22, inciso I, letra “j”, do Código Eleitoral, que dispõe que “*competem ao Tribunal Superior Eleitoral, processar e julgar originariamente, a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado*”.

Infere-se do dispositivo legal supracitado que a ação rescisória, no processo eleitoral, somente é admitida perante o Tribunal Superior Eleitoral contra decisões de sua própria lavra, em sede originária ou recursal, quando decorra do *decisum* a declaração de inelegibilidade do autor da rescisória, observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias do seu trânsito em julgado, e com fundamento em uma das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nota-se que, inadmissível a ação rescisória que vise rescindir julgado interposto junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Neste caso, deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, porque não cabe ação rescisória perante os Tribunais Regionais Eleitorais, de vez que o artigo 29, inciso I, do Código Eleitoral, não traz essa previsão no rol de sua competência originária.<sup>21</sup>

21. Nesse sentido, TRE/SP: “Direito processual civil. Ação Rescisória. Seu descabimento no Tribunal Regional Eleitoral. 1 - O artigo 29, I, do Código Eleitoral, não prevê a ação rescisória no rol da competência originária dos tribunais regionais eleitorais, sendo certo, ainda, que a ação dessa natureza é cabível no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mas apenas nos casos de inelegibilidade (art. 22, j, do diploma legal citado). 2 - Processo extinto, sem exame do mérito” (acórdão TRE/SP nº 138.790, Ação Rescisória nº 354 - Classe 11ª, Relator Juiz Souza Pires, julgamento em 23/11/2000).

Nessa linha de entendimento, consigna o jurista Joel José Cândido que: “Não há dúvida de que ao TSE, e somente a ele, compete processar e julgar a Ação Rescisória Eleitoral, mesmo porque foi o artigo 22, I, do Código Eleitoral, o escolhido pelo legislador para sofrer acréscimo legislativo decorrente da alínea *j*, retromencionado. Dúvida poderá surgir – e há – é sobre qual a decisão que poderá sofrer a rescisória. Temos que a Corte Superior Eleitoral só poderá rescindir as decisões por ela proferidas, a qualquer título (a título originário ou recursal), ficando insuscetível o aforamento de rescisória contra *res judicata* proveniente das instâncias inferiores da Justiça Eleitoral”.<sup>22</sup>

Em suma, a Lei Complementar nº 86/96, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, atribuiu competência somente ao Tribunal Superior Eleitoral para o seu processamento e julgamento, e somente nos casos de inelegibilidade (art. 22, inciso I, alínea “j”, do Código Eleitoral).

A ação rescisória, por ser incompatível com a celeridade do julgamento e estabilidade de suas decisões, não é cabível na Justiça Eleitoral em situações outras que não aquela expressamente ressal-

vada no artigo 22, I, “j”, do Código Eleitoral, versando sobre inelegibilidade.

### **Bibliografia**

CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*, 7ª ed., Edipro, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto (*apud* José Antonio Fichtner), *Impugnação de mandato eletivo*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1998.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos*, 2ª ed., Bauru, Edipro, 2000.

RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*, São Paulo, Forense, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, Saraiva.

JARDIM TORQUATO. *Direito eleitoral positivo*, 2ª ed., Brasília Jurídica.

---

22. Joel José Cândido, in *Direito eleitoral brasileiro*, 8ª ed., Edipro, 2000, p. 256.